



**LEI Nº 1.236 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020**

**“ALTERA A LEI 1.106 DE 11  
DE MAIO DE 2018 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE  
GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas  
pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1.106 de 11 de maio de 2018, passa a vigorar com as  
seguintes alterações:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Compete à Superintendência Municipal de Trânsito e  
Transporte (SMT), o gerenciamento, controle, regulação e administração do  
serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Cidade Ocidental/GO.

Art. 2º .....

Parágrafo único. O número de permissões ou autorizações que serão  
concedidas pelo Poder Público Municipal será de uma para cada 250  
(duzentos e cinquenta) habitantes da municipalidade, tendo como parâmetro  
o último senso demográfico emitido pelo IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO  
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (NR)

Art. 3º A permissão ou autorização de que trata esta lei será concedida  
exclusivamente para pessoa física. (NR)

Art. 4º Os serviços que tratam a presente Lei serão outorgados, até que se  
realize licitação, mediante autorização a título precário pelo prazo máximo de  
01 (um) ano, a contar da data da promulgação dessa Lei, podendo ser  
revogada unilateralmente, antes deste prazo, por ato motivado da  
Administração, por interesse público, pela realização da licitação e/ou por  
inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço. (NR)



- I - Será outorgada uma autorização para cada veículo destinado ao serviço de transporte de que trata esta Lei;
- II - Cada autorizado poderá utilizar somente um veículo para prestação dos serviços previstos nesta Lei;
- III - Fica terminantemente proibida a acumulação de autorizações na posse de uma só pessoa, física ou jurídica, nem com titular de taxi convencional;
- IV - A autorização para exploração dos serviços de mototaxi é pessoal e intransferível.

Parágrafo Único: Revogado. (NR)

§1º A permissão de que trata esta Lei será renovada a cada 07 (sete) anos, com vistorias anuais realizadas pelo órgão municipal de trânsito e transporte competente, conforme preconiza o parágrafo único do Art. 7º, desta Lei.

§2º O prazo da outorga para prestação do serviço de Mototáxi será de 07 (sete) anos, podendo ser renovado por igual período sucessivamente a critério do Poder Público Municipal.

§3º As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento pela SMT.

§4º Os Mototaxistas poderão se organizar em associações, cooperativas, ou gerenciamento do ponto desde que tenham a anuência da SMT.

Art. 5º Caso haja, pontos de concentração e agrupamento para o desenvolvimento da atividade do serviço de Mototáxi a regulamentação e autorização do uso do logradouro público para circulação e parada será condicionado a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte após estudo técnico de geração de impacto e fluxo e pagamento de taxa de ocupação de área pública. (NR)

Parágrafo Único: Revogado

Art. 6º Na prestação de serviço, o condutor permissionário ou autorizatário deverá obrigatoriamente: (NR)

- d) Passageiros menores de 07(sete) anos ou que não tenha na circunstância, como cuidar de sua própria segurança, conforme preconizado no Art. 244, inciso 5º do CTB. (NR)

Governo de Cidade Ocidental - GO  
**ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL**  
Publico o presente ato Para que surta os Legais efeitos.  
Data: 07/02/2020  
Ass: 948562

**Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete**  
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461  
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799

Governo de Cidade Ocidental - GO  
**PUBLICAÇÃO OFICIAL**  
Certifico que o presente ato foi publicado no Placard geral desta Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental, nesta data:  
07/02/2020  
Assinatura: 949954  
Matrikela



Parágrafo único: .....

Art. 7º .....

I - Contar com no máximo de **07** (sete) anos de fabricação. (NR)

II - Ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas: exceto motoneta – veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada com cilindrada inferior a 125 (cento e vinte e cinco) ou Off - Road. (NR)

III – possuir identificação visual no tanque de combustível e carenagens, conforme *layout* e cores a serem definidas pelo órgão municipal competente. (NR)

Parágrafo único: .....

Art. 8º.....

III – dispositivo aparador de linha (linhas de pipas) fixado no guidão do veículo, conforme Resolução nº 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010.

V - Identificação padronizada pela “SMT” contendo na motocicleta bem como no colete de segurança do permissionário ou autorizatário a palavra “Moto Táxi”. (NR)

Art. 9º O permissionário ou autorizatário de motocicleta utilizada no serviço de mototaxi deverá atender os seguintes requisitos: (NR)

I - Ser proprietário ou ter posse do veículo, neste último caso, deverá comprovar através de procuração plenipotenciária registrado em cartório; (NR)

Art. 10. O permissionário ou autorizatário do serviço de mototáxi deverá apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos para requerer a permissão ou autorização: (NR)

I - Cópia da Cédula de Identidade (RG) com a original para conferência; (NR)



- II - Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) com a original para conferência; (NR)
- III - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com o código EAR (exercício de atividade remunerada) com a original para conferência; (NR)
- IV - Nada consta da Carteira Nacional de Habilitação (Detran); (NR)
- V - Cópia do Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) com a original para conferência; (NR)
- VI - .....
- VII - Cópia de documento hábil que comprove residência com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, com a original para conferência; (NR)
- VIII - .....
- IX - Certidão Negativa Criminal, Estadual e Federal; (NR)
- X - .....
- XI - Laudo Médico de sanidade física e mental, emitido por clinicas credenciadas junto aos Detrans de Goiás ou do Distrito Federal, que atestem a aptidão para o desempenho da atividade de Mototaxista com data não superior a **60** (sessenta) dias, devendo esta ser renovável obrigatoriamente a cada **07** (sete) anos. (NR)
- XII - apresentar certidão do curso de formação de mototaxi e motofrete.

Art. 11 .....

Parágrafo único: .....

Art. 12. O recrutamento/chamamento dos prestadores de serviço de Moto Táxi será realizado através de seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital. (NR)

Art. 13. A infração a qualquer um dos dispositivos desta Lei sujeita o permissionário ou autorizatário, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades descritas no anexo desta Lei: (NR)

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da permissão ou autorização;
- IV - cassação da permissão ou autorização.

§1º Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei e da legislação de trânsito, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas no anexo desta Lei. (NR)



§2º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§3º Os permissionários ou autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§4º A advertência poderá ser por escrito ou verbal. A advertência escrita poderá se aplicada pelo servidor fiscal, através de notificação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§5º As penalidades constantes na **Lei Municipal nº. 1.106 de 11 de maio de 2018** e neste **Regulamento**, não elidem os permissionários ou autorizatários da aplicação das penalidades previstas no **Código de Trânsito Brasileiro – CTB**.

Art. 14. ....

Art. 15. ....

Art. 16. ....

Art. 17. (Revogado).

Art. 18. Ao Permissionário ou autorizatário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.106/2018 e neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Revogação da permissão ou autorização por não renovar o Termo de Permissão ou Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMT;

II - Revogação do credenciamento do condutor auxiliar, quando da sua não renovação dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMT;

III - Cassação do credenciamento do condutor auxiliar, quando:

a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo, por embriaguez ou sob efeito ou posse de substância entorpecente

Governo de Cidade Ocidental - GO  
**ATO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL**  
Publico o presente ato Para que surta os Legais efeitos.  
Data: 07/02/2020  
Boza 948562

**Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete**  
SQ 10 - Quadra 08 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-461  
Telefone: 61 3625-1322 - Fax: 61 3625-4799

Governo de Cidade Ocidental - GO  
**PUBLICAÇÃO OFICIAL**  
Certifico que o presente ato foi publicado no Placard geral desta Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental, nesta data:  
07/02/2020  
949954



- b) For o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
- c) Venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou autorização para fins comerciais no Município de Cidade Ocidental.

IV - Cassação da permissão ou autorização, quando:

- a) O permissionário ou autorizatário for condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a um ano de reclusão;
- b) O permissionário ou autorizatário que interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias sem prévia autorização ou conhecimento da SMT.

Parágrafo único. O permissionário ou autorizatário que tiver sua permissão ou autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos **02** (dois) anos da efetivação da cassação, da mesma forma o condutor auxiliar.

Art. 19. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I - **Leve**: punida com multa de valor correspondente a 1 UFCO.

II - **Média**: punida com multa de valor correspondente a 1,5 UFCO.

III - **Grave**: punida com multa de valor correspondente a 2 UFCO.

IV - **Gravíssima**: punida com multa de valor correspondente a 3 UFCO.

**Parágrafo Único**: No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 20. Compete à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMT, a aplicação das penalidades descritas nesta Lei.

**Parágrafo Único**: A aplicação de penalidade de cassação da permissão ou autorização será formulada dentro dos parâmetros da Lei em epígrafe neste instrumento pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, mas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 21. Os veículos que forem flagrados fazendo transporte de pessoas no Município de Cidade Ocidental, sem a devida permissão ou autorização, serão apreendidos e removidos para o pátio e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e no Código Tributário Municipal.

- I – Será cobrado 15 UFCO de multa;
- II – Será cobrada a remoção do veículo apreendido;
- III – Serão cobradas as diárias do pátio.

Parágrafo único. O veículo será liberado com o comprovante de pagamento da multa, do licenciamento do exercício e dos emolumentos referente à apreensão.

Art. 22. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível, penal, trabalhista e tributária cabíveis.

Art. 23. O órgão gestor, por intermédio de seus Fiscais de Fiscalização, deverá adotar as seguintes medidas administrativas.

I - Impedimento operacional e lacre do veículo: para os casos e circunstâncias previstas no Regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente até que seja corrigida a pertinente irregularidade.

II - Apreensão do veículo: o veículo apreendido será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito fixado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMT.

Parágrafo Único: O veículo somente voltará para a operação após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização.

Art. 24. A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 25. A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei.



Parágrafo Único: No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o pagamento das multas e taxas para a liberação do mesmo.

Art. 26. Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor (SMT) o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita e dirigida à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Parágrafo Único: A não apresentação de defesa dentro do prazo de legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 27. Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido à Comissão de Recursos de Transporte do Município de Cidade Ocidental, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, através de Requerimento de Recurso disponível na SMT.

§1º A Comissão de Recursos de Transporte do Município de Cidade Ocidental será criada e regulamentada por ato normativo do Superintendente Municipal de Trânsito.

§2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida à importância paga.

Art. 28. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito de pessoa física ou jurídica, junto ao Município de Cidade Ocidental, impedirá a tramitação de qualquer requerimento para a renovação do Termo de Permissão ou Autorização ou Credenciamento do Condutor Auxiliar e outros que a SMT achar necessários.

Art. 29. A SMT poderá firmar convênio com órgãos Federal, Estadual e Municipal para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 30. O Município de Cidade Ocidental não será responsável, quer em relação ao permissionário ou autoritário, quer perante aos usuários e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão



voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários ou autorizatários.

Art. 31. Os veículos que serão utilizados pelos permissionários ou autorizatários deverão ser emplacados no Município de Cidade Ocidental.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do órgão gestor, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

**Anexo da Lei nº 1.106 de 11 de maio de 2018**  
**Das Infrações, Penalidades e Medidas Administrativas**

I - Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigida pela SMT;

Infração	<b>Leve</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Impedimento operacional e lacre do veículo</b>

II - Falta de higiene e conservação do veículo;

Infração	<b>Leve</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de Notificação para regularização</b>

III - Não permitir ou dificultar a SMT no levantamento de informações e realização de estudos;

Infração	<b>Leve</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de Notificação</b>

IV - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos passageiros;

Infração	<b>Leve</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de Notificação</b>



V - Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiro;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de Notificação</b>

VI - Parar, estacionar ou fazer embarque e desembarque em pontos de ônibus, pontos de táxi e em desacordo com o disposto neste regulamento.

Infração	<b>Leve</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de Notificação</b>

VII - Ignorar ou não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo</b>

VIII - Não submeter o veículo à vistoria de rotina quando determinado pela SMT;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo</b>

IX - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela SMT;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo</b>

X - Utilizar o veículo sem o selo ou o certificado de vistoria obrigatório, ou com os mesmos vencidos, rasurados ou adulterados;

Infração	<b>Média</b>
----------	--------------



Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo</b>

XI - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela SMT;

Infração	<b>Grave</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo</b>

XII - Não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de notificação</b>

XIII - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de notificação</b>

XIV – Utilizar equipamentos ou propagandas de qualquer natureza, sem a devida autorização do órgão competente de trânsito e transporte;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Auto de notificação</b>

XV – Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada;

Infração	<b>Média</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo</b>

XVI – Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para si e terceiros;

Infração	<b>Média</b>
----------	--------------



Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Impedimento operacional e lacre do veículo</b>

XVII – Desacatar ou agredir física ou moralmente qualquer Fiscal da SMT, passageiro ou colega de trabalho;

Infração	<b>Gravíssima</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Abertura de processo disciplinar pela SMT para a perda da permissão de moto taxista.</b>

XVIII – Portar ou manter arma de qualquer natureza ou espécie no veículo, sem a devida autorização dos órgãos competentes para o mesmo;

Infração	<b>Gravíssima</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo e abertura de processo disciplinar pela SMT para a perda da permissão ou autorização de mototaxista.</b>

XIX – Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado na SMT;

Infração	<b>Gravíssima</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo e abertura de processo disciplinar pela SMT para a perda da permissão ou autorização de mototaxista..</b>

XX – Transportar ou permitir o transporte de drogas ilegais;

Infração	<b>Gravíssima</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo e abertura de processo disciplinar pela SMT para a perda da permissão ou autorização de mototaxista.</b>

XXI – Utilizar no serviço veículo com impedimento operacional e estando o mesmo lacrado pela SMT;



Infração	<b>Gravíssima</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo e abertura de processo disciplinar pela SMT para a perda da permissão ou autorização de mototaxista.</b>

XXII – O condutor permissionário ou autorizatário que estiver sob a influência alcoólica;

Infração	<b>Gravíssima</b>
Penalidade	<b>Multa</b>
Medida Administrativa	<b>Apreensão do veículo e abertura de processo disciplinar pela SMT para a perda da permissão ou autorização de mototaxista.</b>

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL,**  
aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte.

**FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental